Lei nº 193/2002

Em, 05 de novembro de 2002.

Registrado sob nº 196
Livro 06 Fl. 64 a 66 vs
Em 07/11/02
Assinatura

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 059/96, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, Senhor ERALDO VERA, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – F.M.A S, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência Social.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social é um Fundo de natureza Contábil, com prazo indeterminado de duração que funciona conforme estabelece essa Lei e seu regimento interno obedecendo as seguintes normas:

Art. 3º - O F.M.A S. – terá a seguinte composição:

I - Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social, com órgão de deliberação máxima;

II - Secretaria Executiva.

A - 01 (uma) Secretaria Executiva,
B - 02 (dois) Agente Administrativo,
C - 01 (um) Gerente,
D - 01 (um) Contador.

Art. 4° - Constituíram receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

II - Dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III - Doações, auxilio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais.

IV - Receitas de aplicação financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

V - As parcelas do produto de arrecadação e outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor.

VI - Produto de convênio firmado com outras entidades financiadora.

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo.

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1° - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo seja realizadas as receitas correspondentes.

§ 2° - Os recursos que compõe o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Art.5° - O FMAS. Será gerido pelo Setor Municipal de Ação Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.- constará do Plano Diretor do Município.

§ 2° - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – integrará o orçamento do Setor Municipal de Ação Social.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados.

II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito Público e Privado para execução de programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I , artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 7º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registrados no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS., de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – As transferências de recursos para organizações não governamentais de Assistência Social se processaram mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS., mensalmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 9° - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito Adicional Especial até o limite de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), obedecidas às prescrições contidas nos incisos I e IV do parágrafo 1°. Artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

Eraldo Vera
PREFEITO MUNICIPAL